

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 2/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente Jorge Radi Semedo Tavares e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente **Jorge Radi Semedo Tavares** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

*(Autos de Amparo 01/2026, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Jorge Radi Semedo Tavares, mcp “Radi”, com os demais sinais de identificação nos autos, notificado do *Acórdão N. 168/2025, de 30 de julho*, que julgou improcedente o recurso sobre a declaração de especial complexidade, sem a audição prévia do recorrente, bem como do *Acórdão N. 242/2025, de 26 de novembro*, que negou o seu pedido de reparação, veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República, bem como requerer a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, que:

1.1.1. Na sequência do cumprimento do mandado de busca e apreensão emitido pelo tribunal recorrido, no dia 9 de dezembro de 2024, teria sido submetido ao primeiro interrogatório e ter-lhe-ia sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.1.2. Volvidos mais de três meses depois da sua detenção, seria surpreendido com a notificação do reexame dos pressupostos de prisão preventiva e, mais tarde, com a de declaração de especial complexidade, sem, no entanto, ter-lhe sido dada a oportunidade de exercer o contraditório;

1.1.3. Tendo sido notificado do despacho que alargava o prazo de prisão preventiva, sem audiência prévia, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS);

1.1.4. Entretanto, ao invés do meritíssimo Juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia admitir o seu recurso, teria tentado suprir a nulidade insanável, notificando o recorrente para no prazo de dois dias se pronunciar sobre a pretensão do Ministério Público (MP), sem, no entanto, notificar o recorrente da promoção do MP, para que este pudesse ser ouvido previamente;

1.1.5. A seu ver, o prazo de dois dias estipulado pelo tribunal não encontraria guarida legal e muito menos suporte constitucional (artigo 137, número 1, do CPP);

1.1.6. Daí que o Juiz da primeira instância não teria como suprir a nulidade insanável que suscitara, nos termos dos artigos 150 e 151, todos do CPP, devendo antes reconhecê-la e ordenar a soltura imediata do recorrente, o que não teria feito;

1.1.7. Não se conformando com a decisão da primeira instância, teria interposto recurso para o tribunal recorrido que, através do *Acórdão N. 168/2025, de 30 de junho*, julgou improcedente o recurso;

1.1.8. Na sequência dessa decisão, teria requerido a esse mesmo tribunal a reparação dos seus direitos fundamentais, que lhe seria negada pelo *Acórdão N. 242/2025, de 26 de novembro*, com os fundamentos que daria aqui por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais;

1.2. E, do ponto de vista do direito, que:

1.2.1. Ao seu ver, o tribunal de instância, depois de o recorrente ter arguido nulidade insanável, não poderia conceder ao mesmo um prazo de dois dias porque isso violaria o disposto no artigo 137 do CPP;

1.2.2. O recorrente não teria prescindido do seu direito de praticar ato do processo no prazo que lhe seria concedido por lei, direito que não lhe poderia ser subtraído ou restringido por qualquer via de interpretação do artigo 138 do CPP;

1.2.3. Segundo o prescrito no artigo 294 do CPP, sempre que necessário, o Juiz ouvirá o [M]inistério Público e o arguido;

1.2.4. A mesma redação poderia ser encontrada no número 4 do artigo 278 do CPP, “A revogação e a substituição previstas neste artigo terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, sempre que necessário”;

1.2.5. De igual modo, disporia o artigo 274, número 2, que “[a] aplicação referida no número antecedente será precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e poderá ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial”;

1.2.6. No caso dos autos o mmo Juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia teria mantido o recorrente detido e privado de liberdade (artigo 29 da CRCV) para investigar, o que não seria permitido (artigo 262, número 3, do CPP);

1.2.7. Traz à colação o posicionamento do Dr. Paulo Pinto de Albuquerque (*Comentário do Código Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição actualizada, da Universidade Católica Editora – comentários do

artigo 212.º, pág. 607 a 610) sobre esta matéria: “[A] revogação e a substituição das medidas de coação não está sujeita ao princípio do pedido, mas está sujeita ao princípio da audiência prévia do arguido”; “A omissão de audiência do Ministério Público ou do arguido, fora dos casos de impossibilidade de audiência do arguido, constitui nulidade do artigo 120, número 2, al. d), uma vez que se trata de acto legalmente obrigatório”;

1.2.8. Faz ainda referência a vários acórdãos proferidos por esta Corte Constitucional, nomeadamente, aos *Acórdãos 32/2020, 25/2021 e 38/2022*;

1.2.9. Decorreria daí o entendimento de que a decisão da qual ora se requer uma melhor apreciação violou de forma flagrante os direitos fundamentais, porquanto ter-se-ia fundamentado em factos sobre os quais o tribunal ainda não formulara qualquer juízo de ilicitude das suas condutas ou culpabilidade (cf. Artigo 35, número 1 da Constituição da República – CRCV; artigo 1º do CPP);

1.2.10. Além disso, dos autos resultaria evidente que o recorrente teria sido mantido detido unicamente com o propósito de se investigar, medida que só seria admissível, incluindo nos casos previstos no artigo 262 do CPP, como *ultima ratio*, com carácter excecional e desde que se verificassem os requisitos e pressupostos dos artigos 31, número 2, e 35, número 1, da CRCV, e 290 do CPP;

1.2.11. Não teria dúvidas de que a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido seria contrária à constituição, dado ao facto de resultar da mesma o sentido de que não seria necessária a audiência prévia do arguido antes de ser proferida uma decisão que lhe seria desfavorável, contrariando o disposto nos artigos 5º e 77, número 1, alíneas a) e b), do CPP, e, 22 e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV;

1.2.12. Nem tão pouco que estaria perante uma prisão ilegal por facto que a lei não permite face à pendência do recurso de amparo constitucional.

1.3. Diz que, atendendo que não se poderá prever como e quando irá terminar o presente processo, requer a aplicação de medida provisória de restituição à liberdade, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, já que, a manter-se a situação atual, não teria dúvidas de que os prejuízos que daí decorreriam seriam nefastos para o recorrente, que tem sofrido com a situação arbitrária;

1.4. Requer que sejam escrutinadas as seguintes condutas:

1.4.1. “O Tribunal da Relação de Sotavento, através do [*A*]córdão 168/2025, datado de 30 de julho, ter julgado improcedente o recurso, com fundamento de que não é necessári[a] a audiência prévia do arguido antes da declaração de especial complexidade, violou o direito ao contraditório e a presunção de inocência, audiência prévia e liberdade”;

1.4.2. “O Tribunal da Relação de Sotavento, através do [A]córdão 168/2025, datado de 30 de julho, ao improceder o recurso do arguido, com fundamento de que o prazo de dois dias é suficiente e legal para o arguido praticar o ato do processo, violou o direito a um processo justo e equitativo, ao encurtar o prazo do arguido praticar ato do processo”;

1.4.3. “O tribunal recorrido ao improceder o recurso do recorrente, confirmando a decisão e os fundamentos expedidos pelo mmo juiz do 3[.º] juízo crime, depois de ter proferido o primeiro despacho de elevação do prazo e do arguido ter interposto o recurso, com fundamento que o ato praticado por aquele juiz ser legal, violou o direito ao recurso, acesso a justiça, direito a processo justo e liberdade”.

1.5. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.5.1. Seja admitido o recurso por ser legalmente admissível nos termos do artigo 20, números 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

1.5.2. Seja aplicada a medida provisória e, em consequência, seja restituído o recorrente à liberdade, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo;

1.5.3. Seja o mesmo julgado procedente e, conseqüentemente, seja revogado o *Acórdão N. 168/2025, de 30 de julho*, e o *Acórdão 242/2025, de 26 de novembro*, do Tribunal da Relação de Sotavento, cuja notificação ocorreu no dia 9 de dezembro de 2025, com as legais consequências;

1.5.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados – presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, direito de ser julgado no mais curto prazo possível, direito a um processo justo e equitativo, audiência prévia e liberdade;

1.5.5. Seja oficiado o Tribunal da Relação de Sotavento para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo ordinário N. 141/2025.

1.6. Diz juntar duplicados legais e documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso pareceria ser tempestivo porque apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5º da Lei do Amparo, contados nos termos previstos no Código de Processo Civil;

2.2. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário;

2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Segundo o alegado pelo recorrente, teriam sido violados os seus direitos à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa, a ser julgado no mais curto prazo possível, a um processo justo e equitativo, à audiência prévia e à liberdade, direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Por esta razão, promove no sentido de se admitir o recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333,

e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais

céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorarem os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico deve manter-se dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixada pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os

interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

4. Porém, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que o recorrente, desde logo, não juntou aos autos documentos importantes para a análise do seu recurso, nomeadamente: o requerimento do MP, a notificação para se pronunciar, no prazo de dois dias, sobre a pretensão do MP, o despacho em que foi declarada a especial complexidade do processo e o consequente alargamento do prazo da prisão preventiva. Em vez disso, o recorrente optou por incluir no seu pedido que fosse o Tribunal Constitucional a oficiar o Tribunal da Relação de Sotavento para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo ordinário N. 141/2025.

4.1. Não pode o Tribunal deferir essa pretensão, que é, sem mais, liminarmente rejeitada. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus

direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constatam-se, com efeito, uma falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos, muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntados documentos importantes para esse efeito.

4.2. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça, no sentido de que o recorrente junte aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entenda que este Coletivo deva considerar.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Carrear para os autos o requerimento do MP, a notificação para se pronunciar no prazo de dois dias sobre a pretensão do MP, e o despacho em que se declarou a especial complexidade do processo e o conseqüente alargamento do prazo da prisão preventiva;
- b) Assim como outros documentos importantes, nomeadamente o recurso que interpôs junto ao TRS e o pedido de reparação que dirigiu a este Alto Tribunal, bem como outros que entenda que este Tribunal deva considerar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de janeiro de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de janeiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.